



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOAQUIM AUGUSTO MAIA DA COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO NA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

SOUSA - PB  
2006

JOAQUIM AUGUSTO MAIA DA COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO NA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup> Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

SOUSA - PB  
2006

JOAQUIM AUGUSTO MAIA DA COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO NA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em, \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Professor(a) Maria dos Remédios de Lima Barbosa  
Orientador(a)

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Sousa - PB  
Novembro-2006

Dedico esta obra a Deus e à minha  
família, que sempre me ensinou a lutar  
nos momentos mais difíceis.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me ajudar a superar todos os obstáculos e por me dar lucidez e força para a elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos pelo auxílio e companheirismo e principalmente a meus pais pela minha formação moral e incentivo frente às dificuldades que o dia a dia oferece, um exemplo de vida, pelo diuturno empenho em prof de mim.

À Universidade Federal de Campina Grande.

À professora Maria dos Remédios de Lima Barbosa, orientadora da presente monografia, que com sua ajuda e orientação tornou possível a realização deste trabalho, apesar das diversas atividades a que se dedica.

## RESUMO

A responsabilidade civil do Estado ainda não foi suficientemente aprofundada, na sociedade brasileira, pois muitas vezes o particular sofre o dano, mas devido à falta de informação, morosidade do próprio judiciário e outras variantes, não tem esse dano reparado; por isso, cabe aos operadores do direito divulgar e discutir esta problemática. A responsabilidade civil, por si só, já possui suas dificuldades por ser difícil sua compreensão e aplicabilidade no cotidiano. Em face das freqüentes notícias de erros praticados pelos magistrados e das diversas visões políticas acerca do assunto, é que inicia-se esse trabalho, primeiramente fazendo menção do seu principal direcionamento, os atos judiciais dando ênfase à diferenciação dos jurisdicionais e não jurisdicionais. Em seguida, traçando um esboço da responsabilidade civil isoladamente, com breves comentários sobre sua origem e as teorias que a formaram, sendo depois desmembrado um dos seus ramos, voltado para o Estado e, por fim, direcionando-se para os atos praticados pelos magistrados. Posteriormente, tecer-se-ão comentários sobre a atividade jurisdicional danosa e serão apresentados os casos que podem vir a ser alvo de demandas ressarcitórias, os dispositivos legais que fundamentam estas ações e o confronto das teorias que defendem a não-responsabilização do Estado. Por fim, apresentar-se-á o entendimento da Suprema Corte Brasileira acerca do tema.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil do estado. dano. atividade jurisdicional.

## ABSTRACT

The civil liability of the State, not yet enough was spread out, in the Brazilian society, therefore many times the particular one suffers the damage but due the lack of information, proper morosity of judiciary and the other variants, does not have this repaired damage, therefore it fits to the operators of the right to divulge and to argue civil liability of the State. The civil liability, by itself, already possess its difficulties for to be difficult its understanding and applicability in the daily one. In face of the frequent notice of errors practised for the magistrates and of the diverse visions politics concerning the subject, it is that this work is initiated, first making mention of its main aiming, the acts judicial giving jurisdictional and the not jurisdictional ones emphasis to the differentiation of. After that tracing an sketch of the civil liability separately, with brief commentaries on its origin and the theories that had formed it, being later desmembreed one of its branches, come back oward the State and finally directing itself toward the acts practised for the magistrates. Later if they weave commentaries on harmful the jurisdictional activity and are presented the legal cases that can come to be write or ressarcitories demand devices that base these actions and the confrontation of the theories that defend the irresponsabilization of the State. Finally the agreement of the Supreme Brazilian Federal Court concerning the subject.

**Word-keys: civil liability of the state. damage. jurisdictional activity.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 ATOS JUDICIAIS: JURISDICIONAIS E NÃO-JURISDICIONAIS.....	10
CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
2.1 A Responsabilidade Civil Objetiva do Estado – Teorias que a formaram e contexto histórico.....	17
CAPÍTULO 3 ATIVIDADE JURISDICIONAL DANOSA.....	23
CAPÍTULO 4 DISPOSITIVOS LEGAIS QUE RESPONSABILIZAM O ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS.....	29
CAPÍTULO 5 TEORIAS QUE DEFENDEM A IRRESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO E REFUTAÇÃO DE SUAS TESES.....	35
5.1 A soberania do poder judiciário.....	35
5.2 A ofensa à coisa julgada.....	37
5.3 A independência dos magistrados.....	40
5.4 Os magistrados não são funcionários públicos.....	42
5.5 O jurisdicionado está condicionado à falibilidade dos juízes.....	44
5.6 A responsabilidade do estado provém apenas de texto legal.....	46
5.7 O reconhecimento da responsabilização estatal por atos dos magistrados ocasionaria prejuízo aos cofres públicos.....	47
CAPÍTULO 6 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ESTADUAL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da Responsabilidade Civil do Estado por erro na prestação jurisdicional, através de atos emanados pelo estado. Tem como objetivos identificar em quais casos caberá ao Estado indenizar, expondo uma base científica e normativa de responsabilização e rebater as teorias que defendem a irresponsabilidade estatal pelos atos jurisdicionais.

Para tanto, utilizou-se como método de abordagem (sistemática de raciocínio) o indutivo, através da análise do posicionamento jurisprudencial, bem como de artigos e publicações doutrinárias relacionadas à matéria. O método de procedimento (utilizado para materializar a investigação) deu-se através de coleta de informações por meio de pesquisa bibliográfica.

Está dividida em seis capítulos, onde, inicialmente, serão abordados os atos judiciais, fazendo uma diferenciação de atos jurisdicionais e não jurisdicionais, destacando bem os atos emanados pelo magistrado que possuem cunho decisório, os jurisdicionais, e os que apenas servem para fazer a ação caminhar seguindo o seu respectivo rito, sem qualquer efeito de decisão de litígio, os atos não jurisdicionais.

O segundo capítulo traz uma abordagem geral acerca da responsabilidade civil apresentando seus conceitos básicos, princípios, a vinculação entre a responsabilidade civil do Estado e o erro na prestação jurisdicional, bem como um contexto histórico.

O terceiro capítulo fará uma abordagem sobre a questão da atividade judicial danosa, ressaltando a atividade judiciária do Estado, trazendo algumas das

modalidades pelas quais podem originar o erro judiciário, causando prejuízos aos jurisdicionados, e a forma como devem ser tratados no direito pátrio.

O quarto capítulo exporá a base normativa do ordenamento jurídico que vem dar supedâneo à responsabilização do Estado pelos atos emanados pelo magistrado, expondo e comentando os dispositivos legais presentes na legislação em vigor.

No quinto capítulo, descrever-se-ão as principais teorias que combatem a responsabilização do Estado pelos atos em questão e a apresentação de argumentos que refutam tal corrente.

Por fim, no sexto capítulo serão encontrados alguns julgados do Supremo Tribunal Federal acerca do tema deste trabalho acadêmico e alguns comentários, fazendo-se uma abordagem crítica atinente às decisões emitidas pela Corte Constitucional Brasileira.

## CAPÍTULO 1 ATOS JUDICIAIS: JURISDICIONAIS E NÃO-JURISDICIONAIS

Inicialmente analisa-se os elementos que diferenciam os atos judiciais, em suas modalidades jurisdicional e não-jurisdicional. De antemão, vale salientar que somente os atos jurisdicionais interessam a este trabalho, por serem compostos pelos atos onde o magistrado decide alguma lide e onde se encontram as maiores discussões acerca de tais atos poderem ou não gerar direito à indenização.

No art. 162, do CPC, vê-se quais são os atos proferidos pelo magistrado:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§3º. São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito à lei não estabelece outra forma.

§4º. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Comentando brevemente, o artigo supracitado filia-se ao ensinamento de J. D. Figueira Junior (1995) que critica o termo "ato", pois tal terminologia nos incita a acreditar que a atividade do juiz trata-se apenas da execução do mencionado nos parágrafos do artigo 162 do Código de Processo Civil. De acordo com o magistrado, a palavra mais adequada deveria ser "pronunciamento", uma vez que o juiz interage no processo de vários modos além das acima citadas, como, por exemplo, quando realiza inspeções judiciais (art. 440, CPC) ou apresenta aos pólos da ação os pontos controvertidos do processo, sobre os quais deverá incidir prova (arts. 125, IV; 331; e 448).

Voltando ao tema principal deste capítulo, para movimentar a estrutura judiciária, necessário se faz que se dividam os atos jurídicos em duas espécies: jurisdicionais e não-jurisdicionais. Inicialmente vê-se que os atos judiciais dividem-se em jurisdicionais e não-jurisdicionais, sendo duas espécies do gênero ato judicial, que, por sua vez, não deixa de integrar os atos jurídicos.

Atos não-jurisdicionais são aqueles que são de natureza essencialmente administrativa, sendo então entendidos como atos de gestão do Poder Judiciário como a nomeação de funcionários ou concessão de licença, além dos atos ordinatórios do procedimento processual os despachos de mero expediente, que são responsáveis pelo andamento normal do processo, sem nenhum teor de decisão. São editados pelo juiz como um administrador do processo, podendo ser equiparado aos atos dos outros agentes públicos, pois apenas encaminha o processo e nada julga, levando em consideração que nem toda atividade realizada pelo Judiciário pode ser qualificada como jurisdicional. Augusto do Amaral Dergint (1995) diz que a atividade do magistrado, que emana atos de natureza administrativa, é perfeitamente assimilável à de um agente administrativo, a quem se pede uma manifestação e não que se pronuncie sobre um litígio. Desta maneira, pode ser dado tratamento similar aos atos administrativos próprios (oriundos do Poder Executivo) e aos atos judiciais.

Por sua vez, os atos jurisdicionais seriam aqueles onde as participações do magistrado em um processo, implicariam em decisões, que realmente possuam um conteúdo deliberativo.

Por conseguinte, tais atos podem ser caracterizados em *ex ratione materiae* e não *ex ratione personae*, pois o mesmo magistrado pratica os dois.

Os atos em análise, tanto jurisdicionais quanto os não-jurisdicionais, ensejam responsabilidade civil ao Estado. No entanto, nos atos não-jurisdicionais, o questionamento não será suscitado; afinal, já estão estes atos equiparados aos administrativos comuns, nos quais não persiste qualquer controvérsia quanto à possibilidade de responsabilização do Estado.

Neste mesmo raciocínio são as palavras de HELY LOPES MEIRELLES (2004, p.634): "Quanto aos atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário se equiparam aos demais atos da Administração, e, se lesivos, empenham a responsabilidade objetiva da Fazenda Pública".

Já no que toca aos atos jurisdicionais, o próprio poder judiciário insiste em admitir a responsabilidade do Estado e até mesmo do próprio magistrado em reparar os prejuízos que dele tiverem emanado, enumerando ainda várias justificativas, as quais poderão ser refutadas em outro momento.

Quanto à jurisdição voluntária, a doutrina, em corrente majoritária, não aceita a idéia desta ser portadora de natureza jurisdicional. Atesta pois, que nesta jurisdição, a voluntária, não estão presentes os requisitos para a configuração de um ato jurisdicional, como por exemplo a lide e a aplicação do direito material, pois aqui se constituem situações jurídicas novas.

Segundo CANDIDO RANGEL DINAMARCO (2003 p. 153), "a jurisdição voluntária não passa de administração pública de interesses privados".

Assim, concordando com a doutrina predominante, VICENTE GRECO FILHO (1996 p. 39) afirma que a jurisdição voluntária não deve ser considerada como verdadeira jurisdição, sendo uma atividade que mais se aproxima à atividade administrativa. Segundo ele em seus ensinamentos é "a fiscalização do interesse público nos negócios jurídicos privados".

Como já foi dito acima, os atos não-jurisditionais, de mero expediente, nos quais se enquadram os oriundos da jurisdição voluntária ou graciosa, ensejam em Responsabilidade Civil do Estado. Da mesma maneira que os atos administrativos originados do Poder Judiciário, não perfazem, objeto deste trabalho, afinal não há o que discorrer acerca a possibilidade de o Estado reparar algum dano ao particular, caso aquele o tenha causado e seja tal dano de natureza não-jurisditional.

Diante de tais considerações, está delimitado o objeto deste trabalho, que será a responsabilidade civil do Estado em face dos atos jurisditionais proferidos.

## CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade tem sua origem no latim, *respondere*, com o significado do vínculo de quem responde por algo, no sentido de garantir esse algo. Sendo um dos elementos do vínculo obrigacional, indissociável do dever sendo designativa da garantia, da possibilidade do credor carrear sobre o devedor em mora ou inadimplente uma sanção. Esse elemento, como dito, seria habitualmente visível apenas na inexecução da obrigação ou na sua mora, sendo uma consequência jurídica unida a esse não-prestar.

Há atualmente uma grande dificuldade de se chegar a um denominador comum no que toca ao significado da palavra "responsabilidade", existindo no vocabulário jurídico, significado especial para o termo. Apesar deste dissídio, o emprego comum dos vocábulos obrigação e responsabilidade, de certa forma, comovem o mundo jurídico.

A inexecução de um dever anteriormente acordado ocasiona nova obrigação, derivada do primeiro dever, com o fim de indenizar ou ressarcir os danos pelo descumprimento do primeiro. Coloca-se então na obrigação, o vínculo, composto pelo dever, que será a conduta que evita a sanção. A diferença entre o vínculo primário do dever e o secundário é justamente o vínculo de responsabilidade (KELSEN, 1999).

Esta é a distinção kelseniana entre dever e responsabilidade que se faz necessária para a compreensão do significado jurídico da palavra responsabilidade. Para Kelsen o dever se refere à conduta inicial, ao acordo, enquanto que a responsabilidade se refere à sanção, ou seja, tem dever quem deve cumprir com a obrigação, com o preceito, com a regra jurídica e

responsabilidade aquele que suporta a sanção proveniente do dever desrespeitado.

E importante frisar essa distinção porque diferencia basicamente as duas coisas: vê-se a possibilidade de se sancionar a conduta de um agente através de um terceiro, este pelo descumprimento de dever jurídico daquele. E o que acontece com o motorista que colide com o carro e a responsável é a seguradora, por exemplo.

A responsabilidade civil aparece no direito como um instituto com uma função precípua: a de reparar o dano, fazendo o prejudicado retornar ao *status quo ante*, no intuito de atingir o equilíbrio econômico-jurídico.

Há diversas classificações de responsabilidade civil no direito brasileiro. Ela pode analisar a origem da responsabilidade, podendo aí ser por instrumento de acordo previamente tratado de vontades (contrato), ou da violação de um dever geral (extracontratual). Pode ainda a responsabilidade se dar em virtude do fundamento da obrigação de reparar o dano, sendo subjetiva (culpa ou dolo em conduta lesiva) ou objetiva (fundada em texto legal). Por fim, pode ser imposta diretamente à pessoa que a perpetrou (direta), ou a terceiro que possua vínculo com o agente (indireta).

Após o conhecimento desses conceitos pode-se notar que a responsabilidade civil do Estado, pela classificação enunciada, é extracontratual (emanada da lei), indireta (pois a administração pública responde pelos atos de seus agentes), e objetiva (afinal se funda no risco das atividades estatais, neste trabalho sendo analisada a atividade jurisdicional). Sendo assim, este estudo será orientado tão-somente no tocante à responsabilidade civil objetiva e a subjetiva. Isto porque a objetiva trata da responsabilização direta do Estado, e a subjetiva, de

uma possível responsabilização do magistrado, na via indireta (regressiva), caso o juiz tenha agido com dolo ou culpa em seus deveres jurisdicionais.

Atualmente, a responsabilidade aquiliana, ou extracontratual, não está sempre vinculada à idéia de culpa. Configura-se então na responsabilidade objetiva, que tem como alicerce o risco assumido ou criado, a necessidade de divisão dos prejuízos ou a necessidade social de equilibrar direitos e interesses, em contraposição com a responsabilidade subjetiva, na qual é imprescindível a existência de dolo ou culpa do agente na realização da conduta danosa.

Para a identificação da responsabilidade civil, são necessários certos requisitos, podendo ser divididos em *comuns* e *especiais*. Requisitos comuns, sendo obrigatória sua existência tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva, são: conduta (o ato realizado pelo agente), imputabilidade (atribuição a alguém de algum ato), dano moral ou material indenizável (o prejuízo sofrido pela parte, moral ou materialmente) e nexo de causalidade (Relação existente entre a causa e a conseqüência de uma conduta). Os requisitos especiais, para a configuração na teoria subjetiva, são o dolo ou a culpa do agente, e para a configuração da teoria objetiva é a previsão legal ou a abrangência da ocorrência do dano no risco da exploração de atividade, ou ainda a infringência ao princípio da equânime distribuição dos ônus e encargos públicos.

A responsabilidade estatal, já anteriormente anunciada, tem fundamento na obrigação de reparar do Estado o prejuízo que causou a bens protegidos juridicamente, pertencentes a seus administrados, na realização de seus atos ou suas omissões, podendo ser lícitos ou ilícitos.

Pode-se citar como princípios diligenciadores da responsabilidade estatal, os da legalidade e o da isonomia. Estes princípios dão legitimidade à

responsabilização em caso de existência de algum ilícito. Em situações que os atos lícitos ensejem responsabilidade para o devido reparo do prejuízo, o sustentáculo será também o princípio da igualdade de todos (nesse caso membros da sociedade) em suportarem o encargo público de reparar o dano, uma vez que os atos lícitos beneficiam a sociedade, garantindo assim a igualitária divisão dos encargos públicos – evitando assim que alguns sofram danos anormais e especiais.

## 2.1 A Responsabilidade Civil Objetiva do Estado – Teorias que a formaram e contexto histórico

O dever de ressarcir na responsabilidade objetiva decorre simplesmente do ato causador de um prejuízo e do nexu causal objetivo entre essa atividade e o dano. Não se leva em consideração o comportamento do agente. Diz-se que a responsabilidade objetiva tem fundamento na equidade, no princípio romano que determina que aquele que lucra com certa atividade, deverá arcar com os prejuízos que terão origem em seu exercício.

Na doutrina publicista moderna há uma grande divergência sobre a Responsabilidade Civil do Estado. Tal discussão é essencial, pois a responsabilização do Estado é palco de discussões das mais diversas formulações acerca da responsabilidade civil, o que didaticamente ocasiona melhor conhecimento acerca da matéria enquanto se acompanha seu desenrolar no que diz respeito ao direito público. Tais discussões alcançam um grau de complexidade e controvérsias maior ainda no que toca à responsabilização do Estado pelas falhas na prestação jurisdicional, atividade esta essencial para a noção moderna de Estado.

A responsabilidade civil do estado se desenvolveu na doutrina a partir da completa irresponsabilidade do estado pelos atos praticados no exercício de suas atribuições legais à completa responsabilização do estado pelos atos de seus agentes, mesmo que não haja culpa — teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Primeiramente, a fase da Teoria Regaliana da responsabilidade civil do Estado caracteriza-se pela total irresponsabilidade do Estado. Vem dos primórdios do Estado, marca a era dos estados despóticos. Teria como princípios informadores: "O Rei não erra, ou não pode errar"; "O Príncipe sempre tem razão"; "Os agentes do estado quando violam direito ou causam dano se responsabilizam pessoalmente, nunca o Estado se responsabilizará".

Atualmente, ante os avanços da teoria publicista e com o triunfo das correntes liberais de soberania popular e igualdade, não se admite mais a teoria regaliana da responsabilidade estatal acima citada, com exceção de poucas legislações que ainda não se filiam a teoria objetiva da responsabilidade do estado.

Junto à teoria regaliana existe a teoria mista ou civilística. Nesta os atos do Estado podem ser atos de império e atos de gestão. Com os atos de império não haveria responsabilização, pois fugiriam estes atos ao direito privado sendo sujeitos apenas ao direito público. Já os atos de gestão seriam praticados sob a regência do direito comum, estando então sujeitos à responsabilização do Estado pelos prejuízos ocasionados por agentes públicos em exercício de suas atividades. Além disso, por essa teoria, só haveria responsabilidade do Estado quando houvesse culpa pelo dano causado, a culpa de serviço.

As teorias regalianas, com base nos desígnios do soberano serem infalíveis, permaneceram como o fundamento do direito público administrativo ocidental por muitos anos, desde a formação do estado moderno, fixando suas raízes em algumas legislações até hoje, pode-se citar a mexicana como exemplo. Foi a partir da vitória dos ideais liberais que se procurou uma legislação capaz de responsabilizar o Estado através de uma legislação que não fosse apenas a formulação de legislação tipificando cada caso específico de dano realizado pelo aparelho estatal, mas sim uma legislação genérica sobre a responsabilidade do Estado.

Ficou conhecida a tentativa do *Arresto Branco*, de 1873, emitida pelo Tribunal de Conflitos francês. Daí em diante passou a ser ponto praticamente pacífico a obrigação de que o Estado teria de indenizar por prejuízos causados por seus agentes na atuação administrativa, apesar de se manter a contenda teórica quanto às teorias da culpa e do risco administrativo.

Na Alemanha, mesmo com as primeiras conquistas no âmbito da responsabilização do Estado na França, que se realizou a positivação da teoria da responsabilidade sem culpa no que diz toca ao Estado. Nas legislações de alguns estados federais alemães dentre eles o maior, a Prússia, afirmou, desde 1910, a responsabilização direta e primária do Estado pela postergação dos deveres funcionais por parte dos funcionários. A Constituição de Weimar, de 1919, dispunha que o Estado ou a entidade que o representava seriam fundamentalmente responsabilizados pelos atos de seus funcionários que, no exercício de poder público, causassem prejuízos a terceiros com práticas infringentes do dever funcional, este dispositivo voltou a ser contemplado na Constituição da Bundesrepublik, de 1949.

No direito brasileiro as Constituições Imperial, 1824, e Republicana, 1891, citavam que os agentes públicos responderiam por danos praticados na atividade administrativa pessoalmente por dolo ou culpa. Com o advento da Constituição de 1934 (e em seguida mantido na Constituição de 1937) consagrou-se o princípio do art. 15 do Código Civil de 1916 e por fim seu aperfeiçoamento no art. 43 do Novo Código Civil, pelo qual "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo, contra os causadores do dano, se houver, por parte deles, culpa ou dolo". A Constituição de 1946 foi além, abandonando a culpa e determinando que o Poder Público seria responsável pelos danos a que desse causa no desempenho de suas atividades, o que foi mantido, junto com o direito de ação regressiva pelo Estado ao funcionário que agisse com dolo ou culpa até a atual constituição que consagra esse princípio em seu art. 37, §6º, como se verá mais adiante.

Pode-se dizer então que a responsabilidade objetiva do estado é uma tendência do direito administrativo moderno. Pois é um meio prático de aplicação dos princípios da igualdade e da isonomia, pois, nos atos do Estado, onde o interesse público impera, existe uma responsabilidade objetiva do Estado para tornar equânime a divisão dos danos causados pelo evento danoso realizado.

Na realidade, de acordo com Maria Helena Diniz (2002), deve existir a repartição dos encargos públicos entre os cidadãos, pois que o ato praticado pelo Estado se realiza de modo geral para o benefício da coletividade, e por isso seria injusto que apenas uns poucos se obrigassem em nome dos demais beneficiados pela conduta, do Estado, comissiva ou omissiva causadora do dano. Seguindo o mesmo raciocínio, como o Estado incorpora, simbolicamente, a sociedade de

maneira geral, nada mais justo que a própria sociedade arque com os ônus decorrentes de conduta causadora de dano que visava ao bem da coletividade. Logo, os cofres públicos deverão ressarcir sempre o prejudicado diante de ato estatal que seja prejudicial.

Existe ainda uma gama de teorias que, a partir do momento da possibilidade de responsabilização do Estado, tentam explicar a maneira como ela deverá se dar. Há correntes que admitem que só pode haver responsabilidade quando existe a culpa do preposto, de modo que para que se tenha direito à indenização, tem-se a necessidade da prova de culpa do preposto. Outros doutrinadores admitem que só há responsabilidade quando existe falha na prestação do serviço, por verem a administração pública como um todo unificado, do qual fazem parte os funcionários, assim não havendo de se perguntar pela culpa de preposto, mas de algum erro na prestação estatal como um todo, seja ele qual for, haja ou não culpa de funcionário.

A corrente majoritária no direito público, na qual se filia Celso Antônio Bandeira de Mello (1993), é a do risco integral, pela qual cabe indenização estatal de todos os danos causados por comportamentos comissivos dos funcionários a direitos particulares e para configurá-lo basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Esta corrente foi a que adotou o direito positivo pátrio. Pode-se notar pelo disposto na Constituição Federal em seu art. 37, §6º ao comentar que as pessoas jurídicas do direito público e do direito privado que prestam serviço público responderão pelos danos causados a terceiros, sendo assegurado o direito de regresso contra o responsável, em caso de dolo ou culpa.

Conclui-se assim a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público por comportamento danoso do agente público, segundo a teoria do risco, onde são necessários, para a responsabilização do Estado, somente o nexo causal da ação comissiva e o dano, não havendo necessidade da verificação do dolo ou da culpa do agente.

O Estado responderá então objetivamente por prejuízo causado por conduta comissiva de seu funcionário. Vale salientar que a responsabilidade objetiva do Estado se dá somente nas condutas comissivas que originam lesão de direito. Apenas quando o Estado age positivamente através de agente é que se tem direito a responsabilização objetiva, afastando-se, assim a culpa ou o dolo e levando-se em consideração apenas o nexo de causalidade.

Quando leva-se em consideração condutas omissivas que causam dano cabe falar em responsabilidade aquiliana, ou extracontratual, do Estado, que se responsabiliza subjetivamente, havendo a necessidade de culpa, com base na obrigação de evitar o dano. Logo, não será qualquer conduta omissiva do Estado que dará ensejo à responsabilização (como acontece com a responsabilidade objetiva, onde só se precisa comprovar o dano e o nexo de causalidade), mas somente a conduta omissiva que deu causa a dano quando o Estado estava obrigado a agir de modo eficaz e em tempo certo.

Para o tema a ser tratado nesse trabalho é bastante útil a diferenciação acima exposta. Pois que quando se fala em responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais vê-se que pode haver demora na sua prestação ou erro na mesma prestação. Quando se fala em demora deve-se entender a responsabilização subjetiva do estado por ação omissiva. E quando se diz erro na prestação jurisdicional faz-se menção à possibilidade da responsabilização objetiva.

### CAPÍTULO 3 ATIVIDADE JURISDICIONAL DANOSA

Seria impraticável individualizar todas as formas em que a atividade jurisdicional se configura como danosa, responsabilizando o Estado ao ressarcimento. Há inúmeras ocasiões sendo, portanto, impossível catalogar tais fatos. Então se tenta enunciar algumas possíveis exemplificações, tendo por finalidade ilustrar tais possibilidades.

O erro judiciário, em razão do disposto no artigo 5º, inc. LXXV, da Constituição Federal, que engloba tanto o erro penal quanto o erro civil. A definição de erro, em seu âmbito civil, é o estado da mente que, por defeito do conhecimento da verdadeira situação das coisas, impede uma real manifestação da vontade, e que se pode tornar anulável o negócio se for substancial e escusável (DINIZ, 1998, p. 359).

Não se pode confundir o erro com a independência que o magistrado tem no exercício da judicatura. Independência é a forma de o juiz interpretar os institutos, as normas, isto é o Direito. O erro, como acima exposto, é uma falsa idéia de algo, que leva a uma equivocada ciência da situação.

O erro judiciário divide-se em *lato sensu* e *stricto sensu*. O *lato sensu* seria toda modalidade que não está prevista na legislação, como por exemplo, o mau funcionamento ou a falha do aparelhamento judiciário. Esta espécie de erro não é identificada como ato do juiz, mas sim como inércia, negligência ou desordem na manutenção e funcionamento dos serviços judiciais. Esta modalidade de erro não pode ser enquadrada nos atos jurisdicionais, já que não provém do magistrado, sendo assim objeto alheio deste trabalho.

Por sua vez, o erro judiciário *stricto sensu* está configurado nas hipóteses do art. 133, do Código de Processo Civil, sua "repetição", o art. 49, da LOMAN, e do art. 630, do Código de Processo Penal. Estes artigos, como se verá mais detalhadamente no capítulo seguinte, enumeram situações diretamente ligadas às ações do juiz, sendo, desta maneira, pertinentes a este estudo.

Como já foi dito, a análise deste erro se aproxima bastante da questão da independência do julgador. Pois, ao serem responsabilizados em casos de dolo, fraude e culpa grave em suas obrigações, se estaria comprometendo o sistema jurisdicional como um todo, já que temendo por tal responsabilização, os magistrados não fariam a máquina judiciária trabalhar e até a evolução do Direito estaria prejudicada. Mas como já observado, o Estado seria o responsável direto, oferecendo a defesa ao magistrado em ações fundadas no descontentamento por uma decisão contrária a seus interesses.

No bojo da ação indenizatória proposta contra o Estado, em que deveria ser averiguada a presença do erro, que tomou forma pela ação do magistrado viciada por dolo, fraude ou culpa grave. Como já foi dito, não será uma interpretação diversa da norma ou das provas que irá caracterizar o erro. Cabe lembrar ainda que, quando o julgador agir sem dolo ou culpa grave configurando somente um erro técnico, somente o Estado responderá pela indenização do dano, não cabendo a ação regressiva.

Contudo, o erro judiciário só será concretizado após o fim de todos os caminhos possíveis de reversão do mesmo, como exemplo pode-se citar a utilização de recursos ou até mesmo de ações autônomas.

Pretende-se, neste momento, individualizar situações passíveis de indenização por se concretizarem na atuação jurisdicional danosa. Um exemplo

desta atuação jurisdicional seria a prisão cautelar de pessoa inocente. Ela se concretizaria na prisão preventiva e na prisão resultante de pronúncia, afinal são prisões cautelares que emanam do magistrado.

A prisão preventiva está prevista no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Tem natureza acautelatória e por isso pode ser decretada a qualquer momento no decorrer do processo, tanto no inquérito policial quanto no seguimento do rito da respectiva ação penal, pelo magistrado, em casos seja que imprescindível garantir a ordem pública, ou para o seguimento da instrução criminal, ou ainda para certificar que a legislação penal será corretamente aplicada. Há também caso de garantia à ordem econômica, prevista na lei antitruste (8.884/84). Para sua decretação, além de algum dos elementos acima citados, ainda são exigidos a materialidade do crime e os indícios bastantes da autoria.

De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, além dos requisitos já elencados, ainda se faz necessário, que o delito seja punido com reclusão.

Deste modo, se não cumprir os requisitos objetivos prescritos em lei, a prisão preventiva não deve ser decretada, pois o magistrado teria, ultrapassado suas atribuições. Mas no dia a dia, o que mais se vê são os magistrados procurando alicerce para decretação de tal prisão na garantia à ordem pública, por ser um elemento bastante genérico, que abrange muitas situações. Contudo, revogada esta prisão, após a ocorrência da mesma, pelo Tribunal competente, sendo julgada improcedente a demanda ou até mesmo no caso do próprio juiz revogar sua decretação, estaria caracterizada a responsabilidade estatal, e subsidiariamente a do magistrado, não obstante o respeito a independência dos

juízes. Neste caso não haveria desrespeito à independência dos magistrados, pois o dano pela atividade jurisdicional ocorreu (a prisão) e não deve o mesmo quedar sem a devida indenização.

A previsão de prisão decorrente de pronúncia está presente nos artigos 282 e 408, § 1º, do CPP. Estará configurado o dano, nesta prisão, se o réu for beneficiário, por lei, de liberdade provisória. Ele terá o direito à liberdade provisória se for réu primário e possuir bons antecedentes. Ainda terá direito se o crime for afiançável, e arbitrada a fiança pelo juiz na sentença, estará o réu liberto caso a preste. Por ser apenas um procedimento preparatório ao Tribunal do Júri, o procedimento que pronuncia o réu não precisa de total certeza sobre a autoria do fato, por aí ter vigência o princípio do *in dubio pro societate*.

Outros exemplos de atividades jurisdicionais passíveis de responsabilização se encontram na concessão de liminar e/ou tutela antecipada, já que as duas se perfazem em ato vinculado e não discricionário do magistrado.

Para a concessão de uma liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, a possibilidade de o autor sair vencedor ao final da demanda; e o *periculum in mora*, que é o perigo da demora na prestação jurisdicional, que pode tornar inviável os efeitos da sentença, no momento final do processo, pois o objeto da demanda pode ter se deteriorado em decorrência da não concessão da liminar. No caso da tutela antecipada, é necessária a presença do *periculum in mora* e da verossimilhança dos fatos alegados, que se perfaz em uma quase certeza acerca do fato e do direito apresentados na lide.

Desta forma, presentes os requisitos, o juiz estará obrigado à concessão da respectiva liminar ou tutela antecipada. Caso não a conceda, será um caso

gritante de denegação de justiça, que terá como fundamento a teoria da falta do serviço público, mas advindo de ato denegatório do magistrado.

O contrário do citado acima, no caso em que não for cabível a liminar ou tutela, e esta for concedida, deve-se avaliar as razões que levaram o magistrado a concedê-la, investigando o dolo ou a culpa, e se desta conduta vier a causar dano a alguém, será responsabilizado o Estado, porém cabendo ação regressiva contra o magistrado se este incorreu em dolo ou culpa grave.

Destarte, desaparecendo os pressupostos para a concessão e/ou manutenção desta liminar, deve o juiz revogá-la imediatamente, pois se não o fizer e desta omissão resultar em dano à parte, esta deve pleitear uma indenização ao Estado. Todavia neste caso, especificamente, será o dano originado de uma omissão do magistrado, por não haver proferido ato jurisdicional, o que então foge do tema deste trabalho.

A responsabilização do magistrado pode ocorrer de duas maneiras, na situação de concessão de liminar ou na de tutela antecipatória. Na primeira delas quando conceder a liminar ou a tutela, mas o fizer com dolo ou fraude, uma situação de bastante dificuldade na identificação. A segunda hipótese é um pouco mais fácil de se concretizar, ocorre quando estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar, e o juiz indefere.

No que toca à responsabilidade do requerente de liminar, tanto em cautelar como em tutela antecipada, preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

- I – se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;
- II – se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em cinco dias;

III – se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808 deste Código;  
IV – se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).  
Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

A responsabilidade seria de quem pleiteia a cautelar.

Assim explica-se tal entendimento: quem decide sobre a concessão ou não da tutela é o magistrado, analisando a presença dos pressupostos pertinentes a cada liminar ou tutela. Sendo ele um agente estatal, responsabiliza direta e objetivamente o Estado pelos danos que daí se originarem. Porém comprovada a manipulação pela parte, com o objetivo de enganar o julgamento do magistrado, este responderá regressivamente ao Estado os danos que este indenizar, tal fato pode ocorrer na ação penal privada na revisão criminal.

Conforme já dito anteriormente, não há como demonstrar todas as possibilidades em que os atos do magistrado responsabilizariam o Estado, cabendo a este último indenizar. Há muitas possibilidades e diversos casos. Mas, de modo geral também, foram demonstradas as possibilidades mais comuns de responsabilização estatal.

## CAPITULO 4 DISPOSITIVOS LEGAIS QUE RESPONSABILIZAM O ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

Existem vários dispositivos legais que abrigam a responsabilização estatal quando seus atos – oriundos da atividade jurisdicional – prejudicarem terceiros. Vale salientar que sempre uma das partes do processo terá decisão desfavorável. Isso não pode ser entendido como uma lesão. É cediço que o objetivo da jurisdição só é atingido quando se traz o equilíbrio da relação entre as partes. O lesado, por assim dizer, o vencido na lide, será o que não devia ser beneficiado pela decisão do juiz, pois não era o legítimo detentor do direito.

Há normas que ensejam uma responsabilização objetiva e direta do Estado. Nessas situações não se faz necessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente público na realização de suas atividades.

Com total certeza, o dispositivo legal de maior importância que guarda a responsabilização estatal é § 6º, art. 37, da Constituição Federal, o qual preconiza que:

Art. 37. [omissis]

[...]

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse artigo implica na responsabilidade objetiva ao Estado, na modalidade do risco administrativo, que também engloba os atos jurisdicionais eivados de vício ou erro. Faz uso de uma redação muito coerente ao utilizar o vocábulo “agente”, acolhendo de forma genérica todos aqueles que prestarem serviço ao Estado.

Uma vez que o serviço judiciário é um serviço público, cabe ao Estado reparar os danos provenientes dos atos jurisdicionais proferidos pelos magistrados, quando estes forem lesivos a terceiros ou eivados de erro ou vício, dolo ou culpa do agente.

Deste modo, observa-se que, o juiz, de toda forma agente público, ao prestar a tutela jurisdicional, atua em nome do Estado. Se tal atividade ocasionar algum dano a terceiro ou proferir atos viciados ou errôneos (atingindo qualquer que seja), o Estado está obrigado ao pagamento da reparação, cabendo a este, a oportunidade da ação regressiva, caso o magistrado tenha agido com dolo ou culpa, consoante o preceito constitucional acima mencionado.

Frise-se ainda que a redação do art. 43 do Código Civil Brasileiro mantém o mesmo comando do mandamento constitucional sob comento. Com certeza foi com o objetivo de manter a tradição, já que no Código Civil de 1916, este comando se fazia presente no art. 15, porém com uma redação menos científica.

Mais um dispositivo do diploma constitucional salvaguarda a reparação por ato jurisdicional que chegue a causar dano é o inciso LXXV, artigo 5º, Constituição Federal de 1988, que assim preleciona:

Art. 5º. [omissis]

[...]

LXXV – O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Ao objeto deste trabalho é interessante apenas a primeira parte do inciso transcrito, pois a segunda parte já seria responsabilidade aquiliana estatal, por omissão, e não por ato jurisdicional emanado pelo Estado.

Desta maneira, está consagrada a responsabilidade do Estado pelo erro judiciário, neste inciso tanto civilmente quanto penalmente. É uma apresentação da responsabilidade objetiva comportada pelo § 6º do art. 37 da Carta Magna.

O artigo 630 do Código de Processo Penal também enseja responsabilidade civil por ato jurisdicional que cause dano suscetível à indenização. Neste dispositivo está resguardado o instituto da revisão criminal. Em sua redação está disposto:

Art. 630. O Tribunal se o interessado requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º. Por essa indenização que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se tiver sido pela respectiva Justiça.

§ 2º. A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação preceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.

Trata-se de indenização por erro judiciário no âmbito penal, presente no inciso LXXV, artigo 5º da Constituição Federal, já citado. A revisão criminal pode ser utilizada em qualquer tempo, até mesmo após a morte do lesado (conforme o art. 623, CPP), em razão de o processo penal versar exclusivamente sobre direitos indisponíveis, não existe a figura da coisa soberanamente julgada.

Analisando o dispositivo, infere-se que o lesado deve interpor revisão criminal, e nela requerer indenização pelo erro que o prejudicou, pois fica claro que o Tribunal, em tal caso, não pode agir *ex officio*. O § 2º do mesmo artigo merece ser melhor elucidado. Em sua alínea "a", faz menção ao princípio geral do direito que cita que "ninguém é beneficiado pela própria torpeza", já que leciona que se o

lesado for o próprio responsável pela situação, ele não terá direito a indenização alguma.

Quanto à alínea “b”, o comentário que se tem a fazer é sobre a sua inconstitucionalidade, pois afronta de forma clara o dispositivo constitucional que dá supedâneo a este artigo (art. 5º, LXXV, CF). Assim o faz indiferente do erro ser originário de ação penal privada, a sentença que o contém não deixa de ser um ato do juiz na função jurisdicional do Estado. Então, volta-se à lição de YUSSEF SAID CAHALI (2001), que atribuía a responsabilidade subsidiária ao querelante, caso este induzisse o judiciário ao erro.

A indenização, caso seja requerida em revisão criminal, deverá ser a mais completa possível, compreendendo tanto os danos morais quanto os materiais. Caso nela não seja requerida, nada impede que o seja através de ação ordinária posteriormente, pois o artigo 5º, inc. LXXV, CF, não vincula exclusivamente a indenização a este instituto penal, podendo tal inciso dar sustentação para pleitear a indenização, e não a revisão criminal.

Passa-se então a analisar, desde já, os dispositivos legais que enumeram as condições em que o magistrado responderá, subsidiariamente, pelos danos que causar, depois da efetivação da indenização ter sido concretizada pelo Estado.

Neste campo, observa-se a redação do art. 133 do Código de Processo Civil, preconiza o seguinte:

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:  
I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;  
II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.  
Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

Por sua vez, o art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), tem a seguinte redação:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;  
II – no exercício de suas funções, proceder com injusto motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.  
Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não ine atender o pedido dentro de dez dias.

Como se pode notar, é patente a insignificante diferenciação que guarda um dispositivo do outro. Razão esta que motiva o comentário dos dois preceitos em um único momento, já que possuem o mesmo conteúdo, alterando, tão-somente, o vocábulo “juiz” por “magistrado”, que são palavras sinônimas.

Os dois artigos contemplam a responsabilidade pessoal do juiz, portanto indireta, por seus atos funcionais, inclusive os atos jurisdicionais. Em função do disposto no já comentado parágrafo 6º, art. 37, da CF/88, o Estado é responsável objetivamente e diretamente, somente nos casos previstos em lei, mais precisamente nos dispositivos ora sob comento, poderia o magistrado responder indiretamente, através de ação regressiva.

O que se põe em questão aqui é o princípio da independência da magistratura no exercício de suas atribuições, pois desta maneira, o magistrado está sujeito somente à lei, sendo totalmente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência, evitando, deste modo, que o juiz seja alvo indiscriminado de demandas ressarcitórias, advindas de partes vencidas na lide.

Esta é a melhor forma de se expressar tal princípio, já que o magistrado iria responder somente pelos danos que causasse, na atividade jurisdicional, caso agisse com dolo ou culpa. No mesmo sentido é a lição de YUSSEF SAID CAHALI (2001, p. 437), quando afirma que "a responsabilidade do juiz, será sempre subsidiária e restrita às hipóteses de dolo, fraude, culpa grave e inaptidão".

Analisando brevemente essas normas (já que as duas têm a mesma redação), vê-se que no inc. I encontram-se as transgressões intencionais do juiz. Ocorre quando ele julga erradamente, não faz o julgamento ou tumultua os autos por favor, ódio ou corrupção, sempre e irrestritamente no exercício de suas atribuições. Age com dolo o juiz quando livre e conscientemente descumpre a lei, com o intuito de prejudicar a uma das partes no processo. Por fim, a palavra fraude indica ilícito praticado pelo magistrado, ato ilícito que certamente conterà o dolo.

O inciso II, por sua vez, prevê casos em que o juiz irá responder pessoalmente, quando sem motivo justo, recusa, omite ou retarda providência que deve ser tomada. Interessa a este trabalho apenas a recusa injustificada, pois a omissão e o retardamento não são atos, mas sim omissões, recaindo em falta do serviço público ou mau funcionamento deste.

Tais artigos são apenas enumerativos, haja vista que não demonstram todas as infrações, que podem ser cometidas pelo juiz, capazes o bastante de responsabilizá-lo pessoalmente. Em conseqüência, deve o juiz sempre ser responsabilizado quando seus atos forem acometidos de dolo ou culpa. Vê-se que mesmo quando o lesionado use do procedimento do parágrafo único dos dois artigos comentados, não estará suprimida a responsabilidade do magistrado, pois o dano já terá se concretizado, ensejando a ressarcimento.

## CAPÍTULO 5 TEORIAS QUE DEFENDEM A IRRESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO E REFUTAÇÃO DE SUAS TESES

Neste capítulo serão expostos e discutidos as teorias e os argumentos utilizados pelos defensores da irresponsabilidade estatal em atos jurisdicionais. Agora se dará também a refutação destas idéias, demonstrando claramente que o Estado deve responder por todos os seus atos, até mesmo os jurisdicionais.

Ao examinar os argumentos a favor da irresponsabilidade do Estado observa-se que tais teses podem ser facilmente combatidas, pois não são nada além de dogmas e mitos, pois não têm uma explicação lógico-científica, e ainda suprimem os anseios da sociedade e da própria justiça.

Não se pode aceitar que, em face à responsabilização objetiva exposta na Constituição Federal (no § 6º, art. 37, de maneira genérica; e no inc. LXXV, art. 5º, de modo mais específico), ainda existam correntes de doutrinadores que continuem a defender a irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. Tais atos também são atos do Estado, e se estes causam algum dano devem ser indenizados. Vale salientar ainda, tempestivamente, que os litigantes que se submetem à jurisdição estão susceptíveis ao insucesso na demanda, mas não porque o Estado estará lhes prejudicando, e sim porque estará atendendo a sua finalidade na atividade jurisdicional, a paz social.

### 5.1 A soberania do poder judiciário

Quem defende esta teoria alega que a atividade jurisdicional é a expressão da soberania do Estado. Neste raciocínio, eles têm que o Poder Judiciário está em uma posição acima da lei. Tal argumento só é válido quando se fala no Estado

autocrático, sendo então inaplicável ao Estado de Direito. Este último, apesar de soberano, não deixa de subordinar-se à lei, e mesmo com essa subordinação, ele não abdica da soberania.

Traçando um paralelo historicamente, se estaria voltando aos tempos da irresponsabilidade estatal, tendo como uma de suas máximas o princípio do *the king do not wrong* (o rei não erra).

Observa-se que a soberania não é atributo exclusivo de um poder ou de outro (Legislativo, Executivo e Judiciário), mas sim da pessoa jurídica Estado, de maneira indivisível e inalienável.

Ademais, se fosse aceito o argumento acima citado, o Estado não seria irresponsável apenas pelos atos jurisdicionais, mas sim por todos os atos que praticasse, pois o regime de responsabilidade do Estado deve ser único. A idéia de soberania não se contrapõe à de responsabilidade do Estado, que também se submete ao Direito.

Diz-se que a soberania legitima o poder-dever do Estado com o único objetivo de beneficiar a coletividade. E das vontades e anseios da coletividade que emana o ordenamento jurídico, este por sua vez tem como finalidade regular a vida em sociedade. Desta forma, conclui-se que a atividade jurisdicional não pode ser absoluta, mas sim margeada pela vontade popular, que se consubstancia no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal pressupõe um Estado Democrático de Direito, e observando deste ângulo, não se pode admitir que um serviço público – no caso a atividade jurisdicional – não seja passível de qualquer controle ou responsabilidade.

Por fim, não é encontrada solidez neste argumento, tendo em vista que a soberania é do Estado, e não de cada um dos seus poderes individualmente, Legislativo, Executivo e Judiciário. Desta forma, ao Poder Judiciário não pode ser reconhecida qualquer imunidade no que toca à responsabilização civil, já que a atividade dos outros poderes assim não se consubstancia. Reverencia-se, assim, o escrito na Constituição Federal, no § 6º do artigo 37, que prevê um regime único de responsabilidade estatal.

## 5.2 A ofensa à coisa julgada

Esta tese afirma que a responsabilização estatal por atos jurisdicionais ofenderia a coisa julgada, pois esta tem como finalidade tornar a decisão imutável, e no caso de admitir a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, se iria aceitar que a decisão foi proferida em desacordo com a lei.

Não merece respeito tal assertiva em razão dos argumentos que serão apresentados adiante. A priori, deve-se fazer uma melhor explanação acerca do instituto da coisa julgada. Tem a *res judicata* o intuito de manter a segurança jurídica, que se apresenta na estabilidade das decisões judiciais.

Divide-se em coisa julgada formal e coisa julgada material. Coisa julgada formal vem a ser aquela que reveste a decisão que não mais passível é a recurso, não cabendo alteração, adquirindo esta qualidade após o trânsito em julgado. Tem-se como coisa julgada formal a imutabilidade da decisão, no interior do próprio processo, logo após a decisão final do mesmo. Configura a preclusão máxima, já que resulta na extinção do processo.

Por sua vez a coisa julgada material é aquela que torna imutável os efeitos da decisão final que extrapolaram o processo. São efeitos que impedem a imutabilidade da sentença no mesmo processo, ou em qualquer outro processo entre as partes, pois nenhum magistrado poderia julgar, ou as partes litigar, ou ainda o legislador dispor, no que circunda a relação jurídica que foi objeto da demanda revestida pela coisa julgada. A coisa julgada material tem como pressuposto essencial a existência da coisa julgada formal. Esta última pode existir sem a coisa julgada material, mas essa não se torna concreta sem a primeira.

O questionamento que se tem a fazer é porque revestir a decisão de eficácia de sentença declaratória (após seu trânsito em julgado) das características da imutabilidade? A resposta para esta questão é simples: a segurança jurídica. Pois se a decisão fosse mutável, os litígios seriam eternos, uma vez que a parte obtivesse a tutela jurisdicional diversa da sua pretensão, o vencido iniciaria nova demanda, até que tivesse seus anseios atendidos. Outro motivo que se apresenta é o fato de que a sentença deve portar uma presunção de veracidade e justiça, já que tem a finalidade de promover a paz social, se faz necessário tal binômio.

Expostos tais esclarecimentos sobre a coisa julgada, passa-se a refutar a argumentação sobre a irresponsabilidade estatal que tem por base a coisa julgada.

Primeiramente, não são todos os atos acobertados pela coisa julgada material. Somente o serão os atos jurisdicionais terminativos de mérito, entendendo-se por estes as sentenças e acórdãos que julguem a demanda em seu pedido. Quanto às decisões apenas terminativas, estas fariam apenas coisa julgada formal. Tem-se, desta maneira, que mesmo que fosse admitido tal argumento, ele não afastaria totalmente a responsabilidade do Estado, cingindo-se somente aos casos de configuração da coisa julgada material.

Outro argumento utilizado pelos que defendem a irresponsabilidade do Estado é que a coisa julgada traz em seu interior uma presunção de verdade, legalidade e justiça, no que se refere a lide. Mas, em análise mais aprofundada, conclui-se que não passa de uma presunção relativa – *juris tantum*, pois admite prova contrária na ação rescisória (sentença cível) e na revisão criminal (sentença condenatória penal). JOSE CRETELLA JUNIOR (1970, p. 32) comenta que: "[...] elevar a *res judicata* a categoria de muralha sacrossanta, absolutamente impenetrável, é admitir a infalibilidade do julgamento humano ou a intransigência obstinada e incompreensível, mesmo diante de erro manifesto".

Quanto à coisa julgada conter os erros judiciários, também não subsiste razão, pois, quanto aos erros cíveis, é possível a ação rescisória num prazo de dois anos (art. 495, CPC), e se esta for procedente, anulará todo o julgado. Nos erros penais é totalmente inaplicável, pois o processo penal não contempla a coisa soberanamente julgada, pelo exposto no art. 622 do CPP: "A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após".

Todavia, indiferente à configuração da coisa soberanamente julgada (na esfera cível, com o lapso de dois anos), persistiria ainda a responsabilidade estatal pela indenização. Afinal a coisa julgada em nada prejudica a indenização. Assim o é pelo fato de que não se faz necessária a prévia rescisão da sentença para a apreciação da ação indenizatória. Desta vez, a lide já é outra, diversa, autônoma e independente, cuja pretensão ainda não foi apreciada pelo Poder Judiciário. Por esses motivos não há como conceber que seja possível à coisa julgada impedir o manejo de uma ação ressarcitória.

Observa-se ainda que o Estado não ocupou o pólo passivo ou o ativo da demanda inicial, na qual o serviço judiciário foi lesivo. Está, então, fora das

fronteiras da coisa julgada, não sendo esta suficiente para obstar o reconhecimento da obrigação de indenizar do Estado.

Tergiversam ainda os defensores da tese em questão no que toca ao meio idôneo para impedir a concretização da coisa julgada, que seria a utilização tempestiva dos recursos contidos em nosso ordenamento jurídico. Assim, findo o trânsito em julgado da decisão, não caberia mais a imputação de responsabilidade ao Estado. Mas como já observado acima, não resta dúvidas que tal argumento não denota a justiça.

Desta forma, a responsabilidade do Estado não se opõe à coisa julgada, pois esta, apesar de sua imutabilidade e intangibilidade, não se opõe à ação indenizatória, que será totalmente diversa e autônoma da revestida pela coisa julgada.

### 5.3 A independência dos magistrados

Segundo este argumento o obstáculo à responsabilização estatal tem por base o fato de os juízes serem independentes no exercício da judicatura. Neste entendimento, nunca os magistrados julgariam de maneira a causar danos passíveis de indenização.

A independência está exposta em nossa Constituição Federal de duas formas: Independência Política e Independência Jurídica.

A Independência Política é aquela que tem por objetivo resguardar o Poder Judiciário da interferência e influência dos demais Poderes, garantindo desta forma independência jurídica e um autogoverno, que é composto da auto-organização e da auto-regulamentação dos serviços judiciários, estando isto previsto no art. 96

da CF. A idéia de independência política é indissociável da independência financeira, e por este motivo vem proclamado por nossa Carta Magna em seu art. 99.

Por sua vez, Independência Jurídica é a que garante a imparcialidade do magistrado, no exercício de suas funções. Deste modo é imprescindível que não haja subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades. Esse motivo torna o juiz portador de certas garantias contidas no art. 95 da CF (vitaliciedade, inamovabilidade e irredutibilidade de vencimentos), como também das vedações inclusas no parágrafo único deste mesmo dispositivo.

Como se sabe, a independência do magistrado é seu modo de interpretar o processo, analisar as provas e proferir a decisão. Vê-se ainda que o juiz deve se conter apenas à lei, aos princípios do direito e a sua consciência, como valores para proferir suas decisões.

Nada impede então a responsabilidade estatal, já que a mesma somente reforçaria a independência do magistrado, já que ela funcionaria como uma proteção ao juiz. As demandas ressarcitórias seriam direcionadas ao Estado, visto que melhor segurança da independência dos juízes não pode existir do que a responsabilidade ser do Estado. Sendo a responsabilidade do magistrado regressiva, somente responderia ele em caso de sua ação ser dolosa ou culposa.

O dolo do magistrado está configurado no momento em que ele, intencionalmente, transgride a lei para beneficiar a uma das partes, prejudicando assim a outra. A culpa se caracteriza quando o juiz não cumprir dever funcional, julgando ou dando andamento no processo desleixadamente, vindo a praticar erro indesculpável (*error in procedendo* ou *in iudicando*), uma vez que poderia evitá-lo se procedesse com a precaução devida.

Pelo visto, observa-se que se este argumento fosse aceito teria efeito parcial, pois somente impediria a responsabilidade pessoal do magistrado, mas não estaria descartada a responsabilidade do Estado por ato de seu agente (o juiz).

Por fim, atinge-se a dedução de que não existe nenhuma incongruência entre a responsabilidade estatal (por danos decorrentes da atividade jurisdicional) com a independência dos juízes, tendo ainda a acrescentar que a independência dos magistrados não é absoluta, vez que submissos à Constituição e aos textos legais, além do dever moral de exercer suas atribuições competentemente.

#### 5.4 Os magistrados não são funcionários públicos

Utilizando o argumento de que o juiz não seria um funcionário público, mas sim um órgão, quem defende esta tese enseja não responsabilizar o Estado por danos causados pela atividade jurisdicional. Adiante se verá que não assiste razão a tal proposição.

O Judiciário é um dos três poderes no organismo estatal, tendo como seus órgãos as justiças especializadas (Justiças Estadual, Federal, do Trabalho, Militar, Eleitoral, etc.). Por este ângulo, o magistrado é um agente público, um servidor público e um funcionário público.

Agente público porque, segundo preceitua o mestre HELY LOPES MEIRELLES (2004, p. 75), são "todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal".

Assim, conclui-se que o juiz é agente público porque desempenha atividade privativa do Estado (a jurisdição). Como preceituado na Constituição

Federal em seu artigo 37, § 6º, basta a condição de agente para que o Estado seja responsabilizado, condição esta preenchida pelo magistrado.

Pode-se dizer também que os magistrados são funcionários públicos, de acordo com a definição elaborada pela ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (1998, p. 355): "funcionários públicos propriamente ditos, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos".

Como os juízes são estatutários, afinal têm seu vínculo com o Estado regido pela LOMAN, ocupam cargos públicos preenchidos por concursos públicos e são remunerados pelo erário, não resta dúvida que são servidores públicos da espécie dos funcionários públicos.

Para fortalecer o já o que já foi anteriormente mencionado, suscita-se novamente os ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (1998, p. 357) ao citar que: "Qualquer que seja o regime jurídico adotado para seus servidores, algumas categorias se enquadrarão como *funcionários públicos*, ocupantes de cargos e sob regime estatutário estabelecido por leis próprias: *trata-se dos membros da Magistratura*".

Não há meio de manter a tese, de maneira racional, que o magistrado não é agente que compromete o Estado. Afirma-se que o juiz é o Estado administrando a Justiça. Sendo o juiz um funcionário público, ele deve ser submetido à regra do art. 37, § 6º, CF/88, pois, pelo contrário, estaria se cometendo uma grave ofensa ao princípio da isonomia entre os funcionários públicos.

MARIA HELENA DINIZ (2002, p. 242) confirma este entendimento ao lecionar:

o termo "agente", empregado no art. 37, § 6º, da nova Constituição, abrange todos os que agem em nome do Estado.

[...] E, com maior razão, também os juizes, como agentes do Estado para a função jurisdicional deste, que os coloca sob regime especial de garantias no interesse de tal função. Esse regime especial e a natureza específica de sua atividade não lhes tiram o caráter de funcionário, *lato sensu*".

Por conseguinte, temos o magistrado como funcionário público que, como já exposto, é espécie de agente público, o que o deixa compreendido na regra do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

#### 5.5 O jurisdicionado está condicionado à falibilidade dos juizes

Não se tem o que questionar que o juiz, como todo ser humano, é passível de erro. Isso é sabido por todos. Mas utilizar-se de tal argumento para afastar a responsabilidade estatal é atentar contra o Direito e a Justiça. Se for aceita esta tese, estaria a se concordar que ao assumir o cargo de juiz, aquele homem não seria mais homem, e em razão disso deixaria de falhar. E generalizando este raciocínio, se chegaria à conclusão de que todos os demais homens também seriam irresponsáveis pelos atos que viessem a cometer, o que é um absurdo.

Por este raciocínio, os jurisdicionados estariam totalmente à mercê de decisões ilegais, injustas ou prevaricadoras protegidas sob o pálio da pretensa falibilidade dos juizes.

Erros desta natureza devem ser reparados pelo Estado, pois o serviço judiciário é imposto aos indivíduos, salvo raras exceções, e os atos dos juizes são atos do próprio Estado. Conforme o já comentado no item anterior, e também aplicável a este, o não reconhecimento da responsabilidade do Estado em caso de falha do magistrado seria uma grave infração ao princípio de igualdade entre os funcionários públicos.

Da mesma forma, argumenta-se que o risco do magistrado falhar é assumido pelo indivíduo que suplica pela tutela jurisdicional. Para justificar o raciocínio, diz-se que o serviço jurisdicional é diferente dos demais serviços públicos, já que aquele permanece inerte e somente vem a atuar após ser provocado segundo o princípio da inércia jurisdicional. Como não há atuação voluntária da justiça, e os jurisdicionados que vêm procurá-la, devem assumir os riscos aleatórios a que se expuseram, já que poderiam, em momento anterior, ter composto o litígio de forma amistosa.

Logo de cara observa-se que esta tese, de modo algum, se adaptaria à esfera penal, já que o Ministério Público, um órgão do Estado, é quem provoca a jurisdição na propositura da ação penal. Em outra hipótese tem-se o indivíduo que, na maioria das vezes, recorre à Justiça por não lhe restar mais alternativa para resolver tal pendência. Quando um indivíduo da sociedade procura o Judiciário, ele procura a Justiça, mas qual Justiça seria essa, já que o jurisdicionado é quem deve arcar com os risco de algum eventual erro do judiciário? Nesse diapasão, seria melhor recusar a Justiça. A Constituição Federal veta tal atitude, estampando em seu corpo a regra do art. 5º, inc. XXXV "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Ao aprofundar um pouco mais este estudo, vislumbra-se uma terceira possibilidade, que faria valer este argumento somente para o autor, pois o réu integra o processo sob pena de revelia, ou seja, obrigado está a integrar a lide.

Se em dado momento da história o Estado chamou para si a administração da justiça, assumiu o dever de mantê-la funcionando adequadamente. E, ainda sobre este argumento, não serão somente os jurisdicionados os lesados pelos

erros dos magistrados, e sim toda a coletividade, pois este é o alvo da jurisdição, a pacificação social.

#### 5.6 A responsabilidade do estado provém apenas de texto legal

Quem defende esta tese tem como regra a irresponsabilidade. Certamente, se baseiam na idéia oriunda dos Tribunais Franceses do início do século XX (*il n'y a pás de responsabilité sans texte*), que há bastante tempo foi abandonada, passando a responsabilidade do Estado a ocupar a categoria de princípio.

No comentário desta tese, AUGUSTO DO AMARAL DERGINT (1995) diz que a responsabilidade estatal é um princípio inerente aos sistemas jurídicos, desde o advento do Estado de Direito, de modo que prescinde de texto legal a estabelecê-lo. Não procede o argumento de que o Estado somente responde por atos judiciais nas hipóteses expressamente declaradas em lei, que, assim, representariam exceções a uma pretensa imunidade do Estado – igualmente sem correspondência legal. De qualquer forma, o princípio da responsabilidade estatal encontra-se consagrado, textualmente, em regra constitucional (art. 37, § 6º), aplicável aos atos danosos executivos, legislativos e judiciais. Não se pode dizer que exista uma lacuna no ordenamento jurídico. Mesmo se houvesse, ela não eximiria o juiz de julgar, devendo ele recorrer a analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

Assim, tal argumento não subsiste perante a regra exposta na Constituição em seu art. 37, § 6º. Não tem que se falar de necessidade expressa, de previsão legal para cada caso, afinal a responsabilidade do Estado deflui da Constituição,

que e como Kelsen (1999) preconizou, é norma hipotética fundamental, de onde emanam todas as diretrizes normativas para o ordenamento jurídico.

#### 5.7 O reconhecimento da responsabilização estatal por atos dos magistrados ocasionaria prejuízo aos cofres públicos

Esta tese, antes dos comentários, reconhece a responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, pois opera como uma confissão. Afinal nela já se vislumbraria que o Estado viria a ter grande prejuízo com o pagamento de possíveis reparações e compensações.

Não é possível a vinculação do princípio da Responsabilidade do Estado, previsto em nossa Carta Magna, a uma antevista importância indenizatória.

O Estado está obrigado a responder pelos atos de seus agentes, e o argumento de que tal atitude seria muito onerosa não é razão que alivie a sua responsabilidade. Além do que nos casos em que for comprovada a culpa ou o dolo do agente público, em análise, o magistrado, o Estado teria direito a uma ação regressiva, não o obrigando a aceitar somente ao tesouro público as indenizações que for obrigado a arcar.

## CAPITULO 6 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ESTADUAL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão de cúpula do Poder Judiciário do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, não tem se manifestado muito sobre o tema em questão. Acredita-se que, por imperar a teoria da irresponsabilidade pelos atos judiciais, têm sido propostas poucas demandas que tratem sobre a matéria.

No intuito de minimizar pedidos dessa natureza, o STF assentou sua jurisprudência entendendo que o Estado não é responsável civilmente por atos jurisdicionais, argumentando que não existe disposição legal específica para tanto.

Foram proferidos alguns julgados emanados pela Suprema Corte, em três períodos diversos após a promulgação da atual Constituição:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES.  
C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juizes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário, C.F., art. 5º, LXXV, mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF – 2ª Turma - RE 429518 AgR / SC – Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ 28.10.2004 p. 49).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido. (STF – 1ª Turma - RE 219117 / PR – Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJ 29.10.1999 p. 20).

Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário. - A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores a de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido. (STF – 1ª Turma - RE 111609 / AM – Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ 19.03.1993 p. 4281).

Com o devido respeito ao entendimento do STF, e consoante a objeção esposada a esse argumento, que dá base às decisões transcritas, existe determinação legal expressa que responsabiliza o Estado por todo e qualquer ato de agente público que venha a proporcionar lesão. O já várias vezes citado § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Para evitar a responsabilidade do Poder Judiciário que pode advir de danos que este possa perpetrar, deveria a lei, expressamente, excepcionar tal situação. A exceção não deveria ser para a ocorrência da indenização, como entende o STF, mas sim para a sua isenção.

Observa-se ainda que no julgado do Min. Moreira Alves, em 1993, foram invocados entendimentos de julgados anteriores à Constituição Federal de 1988 para fundamentá-lo. Com clareza, o próprio STF, ao fazer uso de sua jurisprudência para ter como base para as decisões mais atuais, incorre em desrespeito à Carta Magna de 1988. Assim o é pelo fato de existir, preceito constitucional que guarda expressamente a responsabilização do Estado por atos de seus agentes (§ 6º do art. 37), não existindo assim motivação para a contestação assentada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, levando-se em consideração a responsabilidade estatal por atos jurisdicionais, haja vista a previsão legal para tanto, principalmente os dispositivos presentes na Constituição, foi possível confeccionar uma interessante análise crítica acerca do tema abordado.

Após a realização desta pesquisa, ficou nítido que, primordialmente, deve-se ressaltar a responsabilidade do Estado pelos atos do juiz na atividade jurisdicional, pois, do contrário, entraria-se em confronto com o prelecionado na Constituição Federal.

Se o magistrado é agente do Estado, vindo a causar dano a qualquer cidadão, na qualidade de funcionário público que tem, será responsável o tesouro público, de modo direto e posteriormente, se seus atos forem viciados com dolo ou culpa, o próprio magistrado, de forma indireta e regressiva, pelos prejuízos que o Erário Público arcou.

Se não fosse assim o preceito da isonomia estaria gravemente ferido, já que não estaria valendo a igualdade se o magistrado não fosse responsabilizado como qualquer outro como agente do Estado.

A teoria do risco administrativo, que se funda na equilibrada distribuição dos encargos e ônus públicos, já que o Estado busca de forma precípua o bem-estar social. Especificamente em caso de ato ilícito, o Estado irá rever a soma que pagou, através de ação regressiva, caso seu agente tenha agido com dolo ou culpa nas suas atitudes que vieram a resultar em dano. Justifica-se pois o reparo dos danos advindo das atividades jurisdicionais no caso de dano causado por ato lícito ou ilícito do magistrado.

Contudo também ficou evidenciado no desenrolar do presente estudo que o lesado não pode pleitear diretamente a indenização, com o discurso que foi agredido. Deve antes tentar reverter a decisão que lhe causa dano, fazendo uso dos possíveis recursos previstos no ordenamento e de ações autônomas (ação rescisória, revisão criminal), sob pena de se caracterizar culpa da vítima, pois de certo modo contribuiu para a efetivação do dano. Todavia, existem casos onde, mesmo com a possibilidade de impetração de recurso, os danos já se configuraram, atingindo a honra ou a reputação do indivíduo. Neste caso, é possível ação ressarcitória a partir da concretização do dano.

Outrossim, demonstrou-se que para estar caracterizada a responsabilidade do Estado é necessário somente o nexo de causalidade entre o dano sofrido e uma atuação estatal. Assim sendo, como atos do magistrado são atos do Estado, não há como persistirem dúvidas de que o Estado deverá arcar com a indenização e, de forma regressiva, o magistrado, caso seus atos estejam carregados de dolo ou culpa.

Ficou patente que nenhum dos argumentos favoráveis à teoria da irresponsabilidade tem base jurídica suficiente para serem respeitados. Se assim fosse, estaria configurada uma enorme proteção para a negligência dos agentes da justiça, o que é inconcebível. Infelizmente, não é este o entendimento da Suprema Corte Brasileira.

A responsabilização do Estado por atos jurisdicionais ainda é muito pouco do que se necessita para que se venha a melhorar na Justiça. É perceptível e indiscutível que, para que o Estado Brasileiro, futuramente, venha a oferecer um serviço público judiciário de qualidade, necessita-se que seja feita uma cobrança desde agora, para que haja maior crescimento e fortalecimento do país, a fim de

que se possa concretizar e fortalecer um Estado verdadeiramente democrático, humanitário e justo.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. Constituição Federal de 1988, Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Código Civil de 2002, Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Código de Processo Civil, Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Lei orgânica da magistratura, Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2005.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais*. Revista de Direito Administrativo. Vol. 99, 1970.

DERGINT, Augusto do Amaral. *Responsabilidade do Estado por atos judiciais*. Revista dos Tribunais. Vol. 710, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Responsabilidade Civil. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Responsabilidade Civil do Estado-Juiz*. Curitiba: Juruá, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 7ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 1. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. *Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais*. Curitiba: Juruá, 1996.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol. I. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.